

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO Nº 6.572/2025, DE 31.03.2025, DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo:	SENAC/CC/Nº03/2025
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DA UNIDADE DO SENAC PARANÁ NO PARQUE NATURAL MUNICIPAL SÃO LOURENÇO, EM CURITIBA/PR.
Recorrente:	PALACE CONSTRUTORA LTDA
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2025, QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A LICITANTE MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

1.1. No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

1.1.1. Quanto à **adequação e cabimento**, o Recurso é o instrumento utilizado para a insurgência contra decisão acerca da classificação ou desclassificação de Propostas, bem como habilitação ou inabilitação de licitantes, nos termos do subitem 8.1 do edital.

1 1.1.2. Quanto ao **interesse**, uma vez que a RECORRENTE apresentou Proposta no certame e que o provimento do presente recurso pode modificar a sua situação, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o Recurso interposto com fim meramente protelatório.

1.1.3. Quanto à **legitimidade**, tem-se que a RECORRENTE está adequadamente representada nos autos.

1.1.4. Quanto à **tempestividade**, o Recurso é intempestivo, uma vez que foi interposto no dia 22 de outubro de 2025, ou seja, fora do prazo de 02 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, conforme dispõe o subitem 8.2 do edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

- 2.1. A RECORRENTE PALACE CONSTRUTORA LTDA, interpôs Recurso contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, publicada em 16 de outubro de 2025, que habilitou a licitante MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e a declarou vencedora do certame
- 2.2. A recorrente afirma que a MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA não apresentou atestados, tanto operacionais quanto profissionais, que comprovem a execução de serviços de instalação de sistemas de climatização tipo VRF e, especificamente, coifas. Os documentos apresentados pela concorrente referem-se apenas a serviços de renovação de ar (insuflamento), o que não supre a exigência de exaustão através de coifa.
- 2.3. A recorrente aponta que nos atestados da MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA constam apenas dutos para ar externo e acessórios, sem mencionar o fornecimento de coifas fabricadas em chapas pretas ou aço inoxidável com resistência à gordura, que são componentes essenciais do sistema licitado. Além disso, alega que a função de um ventilador é apenas uma parte do sistema, não podendo ser confundida com o sistema de exaustão completo exigido.
- 2.4. Em síntese, a RECORRENTE alega em seu Recurso que a licitante MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA não cumpriu com o mínimo exigido na qualificação técnica do edital (item 6.4.8.3, "b"), e, supostamente, entende que a aceitação de atestados de ventiladores ou sistemas de ventilação inferiores pela Comissão de Licitação é um equívoco técnico e uma violação das normas do certame.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

- 3.1. A licitante MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, apresentou contrarrazões em 27 de outubro de 2025 e alegou em síntese:
- 3.2. O recurso da concorrente não deve sequer ser conhecido, pois foi apresentado fora do prazo legal. A decisão que habilitou a Malbec foi publicada em 16/10/2025. O prazo regulamentar é de 2 dias úteis. O recurso foi interposto apenas em 22/10/2025, ou seja, após 4 dias úteis, o que configura a sua intempestividade.

3.3. No mérito, a MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA defende que seus atestados de capacidade técnica atendem plenamente ao edital por meio da similaridade e superioridade tecnológica. Sistema Global vs. Componente Isolado: A empresa argumenta que uma "coifa" é apenas um elemento de captação, enquanto ela comprovou a execução de sistemas de exaustão completos. Segundo a defesa, executar um sistema inteiro (que inclui rede de dutos, ventiladores, filtragem, controles e automação) é uma tarefa muito mais complexa e abrangente do que a simples instalação de uma coifa isolada.

3.4. Sustenta-se que, se comprovou o domínio sobre parcelas de maior relevância técnica (concepção, balanceamento e integração de sistemas de exaustão), essa experiência naturalmente abarca a etapa menos complexa, que é a instalação da coifa. Refutação sobre "Ventilação de Escritório": A recorrida nega que seus atestados refiram-se a meros sistemas de ventilação comuns. Ela afirma que os documentos (como a CAT 3103465/2024) evidenciam redes complexas de exaustão com requisitos de desempenho rigorosos, o que atende ao critério de "serviço igual ou superior" exigido pelo edital.

3.5. A recorrente cita acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) para reforçar que: As exigências de qualificação técnica devem focar na natureza similar e na complexidade equivalente, e não na identidade literal entre o objeto do atestado e o item do edital¹. Exigir identidade absoluta seria um "formalismo excessivo" que restringe indevidamente a competitividade do certame.

3.6. REQUER ao final que o recurso da PALACE CONSTRUTORA LTDA seja rejeitado por ser fora do prazo ou, se analisado, seja julgado improcedente mantendo a decisão atacada inalterada.

DO PARECER TÉCNICO:

4.1. A área técnica do SENAC/PR, com o apoio de Consultoria especializada, emitiu Parecer Técnico mantendo a habilitação da licitante MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. Em síntese, o **Parecer da área técnica sustenta que:**

- a)** A instalação de ventiladores tipo Sirocco de grande porte (comprovada na CAT 3020533/2023) é tecnicamente análoga aos exaustores de cozinhas industriais em termos de função e complexidade.

¹ TCU – Acórdão 2898/2012 Plenário; TCU – Acórdão 1585/2015 Plenário

4	b) Comprovação Direta: A CAT 4077/2021 foi considerada plenamente aderente, pois comprova a execução de sistema de exaustão para cozinha industrial, incluindo exaustor mecânico tipo coifa e tubulações em aço inox. c) Similitude de Processos: O consultor argumenta que o método de fabricação e montagem de dutos (seja em chapa galvanizada, preta ou inox) utiliza os mesmos equipamentos e exige a mesma qualificação profissional. A diferença entre sistemas de ventilação comum e exaustão de gordura reside na especificação do material, e não na complexidade da instalação. d) O parecer afirma que a qualificação do engenheiro responsável está comprovada de forma direta e literal. e) A CAT 3179837/2024 comprova experiência direta em sistemas de exaustão para cozinhas industriais, incluindo a instalação de coifas e dutos em aço inoxidável conforme a norma NBR 14518. 4.2. O parecer técnico rebateu as contestações da PALACE CONSTRUTORA LTDA: • Prevalência da Expertise: O consultor defendeu que a capacidade técnica para executar o serviço deve prevalecer sobre a "nomenclatura literal" do atestado. • Superioridade Tecnológica: Foi ratificado que a capacidade de instalar sistemas complexos de dutos e grandes ventiladores demonstra domínio sobre as parcelas de maior relevância, englobando a instalação de componentes menores, como as coifas. 4.3. O consultor técnico concluiu que a integração e o desempenho global comprovados nos acervos da MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA atendem às condições de segurança e eficiência previstas no edital, recomendando o indeferimento do recurso da Palace e a manutenção da MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA como habilitada.
5	<u>DA CONCLUSÃO:</u> 5.1. Em observância ao disposto no subitem 8.4 do EDITAL SENAC/PR/CC/Nº03/2025, encaminhamos o Recurso, acompanhado do Parecer Técnico da área demandante e da presente manifestação, para julgamento pela Autoridade Competente, com a seguinte conclusão: 5.1.1. Em face de todo o acima exposto, sobretudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade, finalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão Especial de Licitação opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso por ser intempestivo e no mérito, julgá-lo improcedente, <u>mantendo-se a</u>

decisão que HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA do certame a licitante MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Curitiba/PR, 07 de janeiro de 2026.

Participação on-line

ROBERTO HERNANDO BARCO

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Participação on-line

RICARDO HIRODI TOYOFUKU

Membro da Comissão Especial de Licitação

Participação on-line

LUIZ FERNANDO FAVARO BUSNARDO

Membro da Comissão Especial de Licitação

Participação on-line

NEURALICE CESAR MAINA

Membro da Comissão Especial de Licitação

Participação on-line

CAMILO TURMINA

Membro da Comissão Especial de Licitação

Alina
ALINE MARIANE LUDERS

Apoio da Comissão Especial de Licitação

Juliana
JULIANA TONELLI KRANZ

Coordenadora da Coordenadoria de Licitações e Contratos
do SENAC/PR

Claudio
Claudio Jesus Abreu Junior

Advogado
OAB/PR 73431



07.01.2026

Jeferson
Jeferson Vanderlei Basso
Diretor Regional Interino

Eduardo
Eduardo Henrique de Almeida Pereira
Diretor de Serviços e Infraestrutura